



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014148-11.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GUSTAVO MARETTO DE BARROS, BBM SERVIÇOS LTDA. e MATHEUS BAZAN BARBOZA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37200

Embargos de declaração nº 2014148-11.2025.8.26.0000/50001

Embargante: Gustavo Maretto de Barros

Embargado: Itaú Unibanco S/A.

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria relativa à existência de outras constrições e da ordem legal de penhora - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Caráter infringente - Única penhora efetiva foi o bloqueio de R\$ 2.004,69 nas contas do embargante - Ordem legal é meramente indicativa - Dinheiro é o primeiro na ordem legal dos bens penhoráveis, mas pode o juiz, nas demais hipóteses, alterar o ordem de acordo com o caso concreto - Inteligência do parágrafo 1º, do art. 835, do CPC - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão proferido às fls. 36/41 que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e foi assim ementado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Decisão que determinou a penhora sobre lucros e dividendos do agravante - Buscas infrutíferas de bens dos executados - Penhora sobre os lucros e dividendos é meio menos gravoso, resguardando-se, a princípio, as ações do recorrente - Ordem legal de penhora de bens é meramente indicativa, foram realizadas diversas diligências pelo credor e o executado não indicou a existência de outros bens passíveis de penhora (livres e desembaraçados), a fim de evitar a constrição questionada - Inteligência dos arts. 825, § 1º, e 816, do CPC, e do art. 1.026 do CC - Precedentes - Recurso desprovido, prejudicados os embargos de declaração*”.

Aduz o agravado, ora embargante, haver omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios. Alega não ter sido considerada a existência de outras medidas constitutivas exitosas, como o bloqueio via SisbaJud e de dois veículos, configurando excesso de penhora a nova constrição, e a ordem preferencial

da penhora, devendo o embargado exaurir a busca por outros bens do embargante, e considerando que as medidas constritivas realizadas contra o Embargante durante o tempo em que tramita a execução retornaram positivas, não existiria qualquer justificativa que enseje a mitigação da ordem legal de penhora.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

O embargante alega não ter sido considerada a existência de outras medidas constritivas exitosas, como o bloqueio via SisbaJud e de dois veículos. Contudo as penhoras contam da decisão embargada, na qual é observado que foram considerados impenhoráveis os valores bloqueados da previdência e os automóveis já tinham restrições anteriores, só sendo efetivado o bloqueio de R\$ 2.004,69 nas contas do agravado.

Quanto à ordem preferencial da penhora, ela também foi devidamente discutida, consideradas as diversas diligências do credor, o fato do embargante não ter indicado outros bens passíveis de penhora, é o caráter meramente indicativo da ordem legal de penhora, sendo prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz alterar o ordem de acordo com o caso concreto, parágrafo 1º, do art. 835, do CPC.

Constou da r. decisão objurgada:

“Quanto a outros valores penhorados, a única constrição de fato

efetivada foi de R\$ 2.004,69 nas contas do agravado. Foi considerado impenhorável o saldo bloqueado de título de sua previdência privada (fls. 426/432) e os automóveis encontrados já possuíam restrições.

Ademais, com a penhora sobre os lucros e dividendos, a execução se realiza segundo o meio menos gravoso, resguardando-se, a princípio as ações do recorrente, pois se estas forem alienadas em juízo, não existirão mais lucros e dividendos.

Não demonstrado pela parte devedora que a execução se encontra suficientemente garantida, de rigor a manutenção da penhora sobre lucros e dividendos do devedor nas empresas em que ele é sócio (G.M. de Barros Serviços ME, MB Agropecuária e Exportação Ltda., GMB Investimentos Holding Ltda. e MB Barboza Apoio Administrativo Ltda.).

Não tem lastro o argumento de que não foi obedecida a ordem legal de penhora, nos termos do art. 835 do CPC, tendo em vista as diversas diligências realizadas pelo credor e, caso pretendesse comprovar eventual desrespeito à preferência dos bens penhoráveis, caberia ao próprio executado indicar especificamente a existência de outros bens passíveis de penhora (livres e desembaraçados), a fim de evitar a constrição questionada.

A ordem legal de penhora de bens é meramente indicativa, podendo ser mitigada diante das circunstâncias dos autos. A propósito, dispõe expressamente o parágrafo 1º, do art. 835, do CPC: "É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (fls. 36/41).

Como visto, o pronunciamento da colenda Turma Julgadora em relação à existência de outras constrições e da ordem legal de penhora não comporta alteração, dada a ausência do alegado vício.

A jurisprudência, deste E. Tribunal Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão deferiu a penhora de recebíveis - Alegada inadmissibilidade da medida por não esgotadas diligências em busca de bens penhoráveis – Descabimento - Penhora prevista no art. 835 do CPC – Ordem do art. 835 do CPC apenas preferencial, não absoluta – Inteligência do art. 866 do CPC - Previsão legal no

sentido de que a execução se realiza no interesse do credor – Prova da inviabilização da atividade empresarial com a penhora, não produzida - Decisão mantida – Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011870-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra a decisão que indeferiu a impugnação a penhora – Não acolhimento – A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilidade em atenção às particularidades do caso em concreto – Excesso de execução - O excesso de penhora se caracteriza quando o valor dos bens penhorados exceder, demasiadamente, o valor do crédito executado - Elementos dos autos que comprovam a existência de diversas execuções e penhoras averbadas nas matrículas dos imóveis, com aptidão para exaurir o potencial de conversão dos bens penhorados - Decisão reformada - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2353245-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator